



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10805.903225/2010-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.516 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constatarem vícios na decisão embargada como omissões sobre pontos que deveriam ser apreciados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para sanar a contradição alegada, sem efeitos infringentes.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledé** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Derouledé (Presidente). Ausente a Conselheira Rachel Freixo Chaves, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.541, nos quais alega contradição quanto ao conceito de

insumo; omissão se os produtos são consumidos no processo produtivo e omissão quanto ao pedido de diligência.

O despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos opostos, reconhecendo a contradição da conceituação de insumos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 27/02/2024, opondo os embargos em 04/03/2024, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF, sendo, portanto, tempestivos.

Passo à análise do vício alegado.

O despacho de admissibilidade analisou o vício alegado nos seguintes termos:

“Omissão e contradição quanto ao conceito de insumo

A embargante sustenta que houve contradição na conceituação de insumo nos trechos a seguir transcritos:

“Ou seja, deve-se considerar no conceito de MP e PI, em sentido amplo, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI em sentido estrito, semelhança esta que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga à das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou desse sobre o insumo.”

E

“Infrutiferamente. A incorporação ao produto em fabricação, ainda que em sentido lato, é condição sine qua non para conceituação do insumo como matéria-prima ou produto intermediário.”

Além da contradição acima, afirma que a redação não encontra amparo no artigo 164, I do RIPI/2002, no PN CST nº 65/1979.

De plano, descarta-se qualquer vício de contradição entre o fundamento e dispositivos legais, pois a contradição que desafia embargos é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos ou entre estes e a conclusão.

Já no que tange aos excertos transcritos, de fato, há uma contradição, pois em um primeiro momento se afirma que MP e PI, em sentido amplo, não necessitam se

integrar ao novo produto, mas apenas serem consumidos em função da ação direta sobre o novo produto.

No segundo momento, se afirma que a incorporação ao novo produto é condição sine qua non, o que é uma contradição, pois anteriormente se afirmou que alguns insumos podem ser considerados MP e PI sem se integrar ao novo produto. Os verbos “integrar” e “incorporar” são sinônimos.

A embargante informa que os embargos se referem a gastos com calços, trenas etc, que apesar de não integrarem o produto final se desgastam no processo produtivo, devendo ser considerados produtos intermediários.

Por sua vez, o acórdão embargado apreciou o creditamento sobre estes produtos da seguinte forma:

“Dessa maneira, calço, trena, etc., por exemplo, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Constata-se que o fundamento para negar o creditamento foi a não atuação direta sobre o produto fabricado, o que está em consonância com a razão de decidir do acórdão:

“Assim sendo, nos termos dos Pareceres retrocitados e em consonância com o inciso I do art. 164, do RIPI/2002, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários strictosensu e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação ou deste sobre o insumo, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização. Ou seja, deve-se considerar no conceito de MP e PI, em sentido amplo, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI em sentido estrito, semelhança esta que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga à das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou desse sobre o insumo.”

Aparentemente, o relator pretendeu fazer uma distinção entre MP e PI em sentido estrito e em sentido lato. Em sentido estrito, seriam os bens que incorporam ao produto em fabricação. Em sentido lato, seriam os bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação, são consumidos no processo de industrialização, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou desse sobre o insumo.

Assim, a afirmação de que a incorporação ao produto em fabricação é condição *sine qua non* para se considerar insumos aptos a gerar crédito de IPI não se coaduna com os dispositivos legais e pareceres mencionados no voto, devendo simplesmente ser excluída do voto para se eliminar a contradição. Destarte, o acórdão embargado deve ser integrado pela substituição do seguinte excerto:

“A recorrente insiste que tais materiais incluem-se no conceito de produto intermediário, rechaça o PN/CST nº 65, de 1979 e invoca a jurisprudência desta instância recursal.

Infrutiferamente. A incorporação ao produto em fabricação, ainda que em sentido lato, é condição *sine qua non* para conceituação do insumo como matéria-prima ou produto intermediário.

É o que se conclui da Súmula CARF nº 19: “Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Por

A recorrente insiste que tais materiais se incluem no conceito de produto intermediário, rechaça o PN/CST nº 65, de 1979 e invoca a jurisprudência desta instância recursal.

Contudo, o consumo por contato direto com o produto em fabricação é requisito essencial para se considerar como insumo e gerar crédito de IPI, em relação aos bens que não se integram ao produto em fabricação.

É o que se conclui da Súmula CARF nº 19: “Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Destarte, voto para acolher os embargos parcialmente para sanar a contradição alegada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède